



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 101/2020

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.016, de 17/12/2020, que Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.016, de 17/12/2020, que Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00036/2020-MDR ME, de 14 de dezembro de 2020, que acompanha a referida MPV, esclarece que a proposta alcança as operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo e cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou há, no mínimo, dez anos contados da última renegociação, caso tenha sido objeto de renegociação com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica.

Esclarece ainda que a referida MPV permite renegociações de dívidas com substituição de encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, com vistas a viabilizar a recuperação de créditos nas situações de assunção de dívidas e mudança de controle societário.

Excetua das possibilidades de aderir ao parcelamento extraordinário, operações de crédito que tenham se beneficiado de parcelamento extraordinário anterior e tenham descumprido as cláusulas e condições pactuadas, bem como aquelas de pessoas que tenham realizado a inaplicação ou desvio do crédito ou que tenham cometido fraude com operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

salvo se a irregularidade for saneada previamente ou na oportunidade da renegociação extraordinária.

A Medida Provisória estabelece ainda que o ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas.

Acerca dos valores envolvidos com esta operação, a Exposição de Motivos apresenta os seguintes dados:

Estão alcançados por essa medida cerca de R\$ 9,1 bilhões em dívidas, sendo R\$ 5,2 bilhões de dívidas rurais (57,6%) e R\$ 3,9 bilhões de dívidas não-rurais (42,4%), abrangendo quase 300 mil pessoas físicas e jurídicas, das quais 268,5 mil são devedores rurais (90%) e 29,5 mil são devedores não-rurais (10%). 10.

Um dado importante é que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

III - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

A MPV trata da permissão para renegociação de débitos com descontos de até 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem renegociados, conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

citado pela Exposição de Motivos, alteração de taxas pactuadas em contratos anteriores e parcelamento de débitos por até 120 meses.

As Medidas Provisórias estão sujeitas ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente quanto à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro¹; quanto à demonstração das medidas de compensação² e quanto à comprovação da não afetação das metas de resultados fiscais³.

Sobre a questão, estabelece o art. 116, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019):

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º As proposições de autoria do Poder Executivo federal que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Economia quanto ao mérito e aos objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem como a respectiva compensação, deve acompanhar o projeto de lei ou a medida provisória. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 também dispõe em seu art. 14 que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

¹ Art. 14, caput; art. 16, inc. I e art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

² art. 14, inc.I e II; art. 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

³ art. 14, inc. I e art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Há que ressaltar, ademais, o disposto no Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (EC 95/2016), que promoveu alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu artigo 113:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

A análise de eventuais impactos orçamentários e financeiros da MPV deve recair sobre a permissão para renegociação de débitos com descontos de até 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem renegociados e à alteração de taxas pactuadas em contratos anteriores.

A Medida Provisória prevê no §1º do art. 2º que:

§ 1º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput aplicam-se exclusivamente às operações de crédito:

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

E ainda, no §1º do art. 3º, que:

§ 1º A substituição de encargos de que trata o caput aplica-se exclusivamente às operações de crédito:



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

I - que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

Por fim, os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional citam na Exposição de Motivos que *“a iniciativa não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”*.

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.016/2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 23 de dezembro de 2020.

Bruno Alves Rocha - Consultor.

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira